



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2012, que *altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.*

**RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2012, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que tramitam conjuntamente por força da aprovação do Requerimento nº 720, de 2012, do Senador Sérgio Souza.

O PLS nº 130, de 2012, dispõe sobre a diminuição da jornada de trabalho dos empregados rurais para 40 horas semanais. Além disso, prevê que nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará os limites entre 30 e 35 horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

Em justificação, o autor sustenta que o objetivo do projeto é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural, obtendo-se o controle da jornada diária do trabalhador. Além disso, ele entende que os trabalhadores rurais estão entregues à própria sorte – incentivando a precarização das relações de trabalho - diante da ausência do Estado.

O PLS nº 208, por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, também modifica a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e promove alterações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Em justificação, o autor do projeto alude que a finalidade é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e oportunidade sejam criados. Ele entende que a proposta é capaz de assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como de possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 130 e 208, de 2012, foram distribuídos às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa. As matérias não receberam emendas.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, é importante ressaltar que a jornada de trabalho no Brasil é de 44 horas semanais, o que significa que adotamos parâmetro estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) – 48 horas semanais. É importante salientar que a OIT, assim como o Brasil, estabelecem um limite máximo de jornada de trabalho – teto limite –, o que não impede a negociação coletiva para estabelecer uma jornada menor. No mesmo sentido, outros países desenvolvidos adotam o mesmo sistema de limite máximo de jornada, como a Alemanha e a Inglaterra, ambos com jornadas de 48 horas semanais.

Diante dessa realidade, somos partidários da idéia de que as jornadas excessivas são controláveis a partir do estabelecimento de condições favoráveis à jornada negociada. Nesse sentido, não podemos concordar com os termos do PLS nº



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

130, de 2012, que busca coibir as jornadas excessivas de forma impositiva, tão somente pela edição de uma nova lei.

Com efeito, a redução da jornada de trabalho, além de não levar, necessariamente, à criação de novos postos de trabalho – uma vez que alternativas poderão ser adotadas, como a mecanização da produção, bem como sua redução – não reconhece às particularidades dos diversos setores, o que prejudicaria, por exemplo, os pequenos produtores. Ademais, o aumento no custo de mão de obra pode impactar na rentabilidade das empresas, repercutindo em aumento de preços, prejudicando a sociedade e, inclusive, os trabalhadores.

No que se refere à jornada especial de trabalhadores em atividades rurais extenuantes e degradantes, data máxima vênia, também não podemos concordar. A previsão de “trabalho desgastante”, conforme preconizado no PLS nº 130, de 2012, é subjetiva, o que aumentará a insegurança jurídica sobre o tema. O trabalho no campo é, por natureza, uma atividade árdua, desgastante, uma vez que praticados a céu aberto, sob as condições climáticas mais adversas. Para se prevenir a exposição ao clima severo, devemos flexibilizar a jornada de trabalho, aumentando, por exemplo, a hora de descanso e alimentação de acordo com as peculiaridades de cada região. O Brasil é um país extenso, não há como adotar a mesma regra para todas as localidades. Por exemplo, os trabalhadores do Sul e do Nordeste que prestam serviços às 11 horas da manhã não estão expostos às mesmas condições climáticas.

Portanto, é importante fortalecer o diálogo entre as partes através de negociações coletivas, visando estabelecer acordos sobre assuntos relevantes. A negociação viabiliza reduções de custos que permitem ao empregador ultrapassar crises, tendo por consequência a manutenção da atividade econômica e a continuidade dos contratos de trabalho.

Ademais, a negociação coletiva permite uma maior celeridade e especificidades nas modificações das relações de trabalho, exigidas num mundo em grandes transformações econômicas e tecnológicas. É importante desburocratizar, conferir maior possibilidade de ajuste aos modelos de organização, valorizando o diálogo social e as instâncias de negociação.

Mas, de fato, há uma necessidade de alteração da legislação trabalhista rural, tendo em vista a adequação às suas peculiaridades. O legislador constituinte de



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

1988 estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especialidades do seu local de trabalho.

Nesse sentido, o texto do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, ajusta-se à finalidade de buscar melhor adequação dos direitos trabalhistas à realidade.

Primeiramente, o PLS nº 208, de 2012, prevê, na modificação do art. 5º, da Lei nº 5.889, de 1973, a duração de 8 horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, no caso de jornada superior a 6 horas, o trabalhador deverá ter um descanso para a alimentação e repouso, de acordo com o uso e costumes do local da prestação do serviço, assim como das condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco. As horas diárias, assim como o descanso propostos no *caput* já existem, tanto na CLT, quanto na Lei nº 5.889, de 1973. A grande modificação está na inclusão da expressão “assim como das condições climáticas”, além da extensão da hora de descanso que antes tinha como limite máximo duas horas. Destarte, esse repouso poderá ser de no mínimo uma hora e de no máximo quatro horas, constando do contrato individual de trabalho, quando exceder a duas horas.

Essa é uma importante modificação, uma vez que os trabalhadores rurais são expostos diretamente às condições climáticas. Assim, a previsão de um maior descanso tem por finalidade amenizar o desgaste devido à exposição ao calor e ao frio excessivos, dependendo do local da prestação dos serviços.

Da mesma forma, o art. 5-A traz a previsão de extensão da jornada diária do trabalho no caso de necessidade imperiosa, em face de força maior ou causas acidentais, tendo por finalidade a execução de serviços inadiáveis, ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto. Apesar de já constar na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a presente modificação vem estabelecer os conceitos de “necessidade imperiosa” e “conclusão de serviços inadiáveis”, acabando com a interpretação contrária da fiscalização, que entende que o art. 61, da CLT não se estende ao trabalho no campo. Como dito anteriormente, o trabalho rural é realizado a céu aberto, exposto, portanto, às condições climáticas, que são incontroláveis pelas



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

pessoas. A inexecução de um serviço inadiável, emergencial, pode acarretar a perda de uma safra inteira, ocasionando prejuízos incalculáveis.

No que diz respeito ao art. 6º-A, devemos incluir no § 1º, a exceção prevista no § 2º do projeto, uma vez que o trabalhador tem o direito que o repouso semanal remunerado caia, pelo menos, em um domingo ao mês.

No mesmo diapasão, a modificação do art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 5.889, de 1973, prevê a não integração à remuneração quando da cessão ou fornecimento de moradia e infraestrutura básica ao empregado, uma vez que condição essencial para o trabalho em razão da distância entre a execução deste e a residência do obreiro. A modificação se sujeita à desnecessidade de procedimento burocrático para a caracterização da condição essencial de prestação do serviço, visto que quando a distância entre a prestação deste e a residência do trabalhador impossibilita o mesmo de voltar diariamente à sua casa, caracteriza, por si só, a não integração do “benefício” concedido pelo empregador ao obreiro, não sendo necessário conter em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

Outra modificação do referido artigo é no que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do obreiro ao local de prestação dos serviços. Elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e tem como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerasse do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição. A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta.

Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

serviços essenciais de sua competência. Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados que, apesar de oferecer verdadeira comodidade e conforto aos mesmos, arcando com todos os custos de tal transporte, é punido com a obrigatoriedade de integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho do empregado, além de, muitas vezes, ter que arcar com o pagamento de horas extras.

O projeto ainda acrescenta o art. 19-A à Lei nº 5.889, 1973, trazendo a possibilidade de terceirização da atividade fim, desde que inexistente a subordinação e a pessoalidade – requisitos configuradores da relação de emprego, em uma situação especialíssima, qual seja a atividade rural produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedades de terceiros.

No mundo competitivo em que vivemos, a busca por novas tecnologias e novos mercados é essencial para a empresa se manter ativa na concorrência. Não há mais que se falar em terceirização apenas da atividade-meio diante de uma crise global em que as empresas buscam a redução de custos para otimizarem sua produção, sem ter que reduzir drasticamente sua folha de pagamento com empregados.

A terceirização da atividade fim nessa hipótese permitirá o acesso do pequeno produtor rural à alta tecnologia. Podemos citar a terceirização de colheitadeiras de alto custo, assim como aviões que aplicam defensivos agrícolas. Esses equipamentos se deterioram com o desuso. A terceirização desse tipo de atividade aumentará a produção desses pequenos produtores, além de abrir mais um ramo de serviço para outras empresas. Em um país em que cerca de 80% dos produtores rurais são considerados pequenos ou médios, isso representaria um significativo aumento na produção. A terceirização não contrata gente, mas serviços.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

Não se pode olvidar que a terceirização oferece diversas vantagens para a atividade econômica: a) melhoria da qualidade do produto ou serviço vendido, e também a produtividade; b) transformação dos custos fixos em custos variáveis; c) redução do preço final do produto ou serviço (competitividade); d) investimentos específicos em pesquisa de tecnologia, para a criação de novos produtos; e) diminuição do espaço físico ocupado da empresa (de pessoal e material, inclusive estocagem), com consequente decréscimo do número de acidentes de trabalho, etc.

É importante salientar, também, que o vínculo trabalhista se verifica entre a prestadora de serviços e o empregado. É entre eles que existem todos os requisitos configuradores da relação trabalhista, sem os quais o vínculo não existiria. No que tange à empresa tomadora de serviços, ditos requisitos inexistem, posto que o empregado terceirizado é subordinado juridicamente à empresa prestadora de serviços com a qual celebrou contrato de trabalho em troca de uma contraprestação pecuniária, bem como todos os direitos trabalhistas que o instrumento normativo e a lei lhe conferem. A responsabilização subsidiária protege o trabalhador, porquanto lhe dará segurança jurídica quanto à percepção dos seus direitos trabalhistas, uma vez que possibilitará a execução da empresa tomadora de serviço, se frustrada a primeira execução contra a empresa prestadora de serviço.

O Parágrafo único do referido artigo em análise dispõe sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço no que se refere às obrigações trabalhistas, nos moldes da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

**TST Enunciado nº 331:**

*..... IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).*



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

O PLS nº 208, de 2012, prevê, nesse aspecto, a recontratação do safrista antes do prazo de 6 meses previstos na CLT. Essa modificação tem por finalidade a não migração do trabalhador para outra fazenda ou outro Estado, modificando o tratamento igualitário entre campo e cidade, em que, nesta última, a sazonalidade é exceção, enquanto que na primeira, é a regra.

Com efeito, entendemos não ser adequado o acréscimo do Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.889, de 1973. Ele prevê que “quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União, será considerado pessoa jurídica de direito privado, para todas as finalidades legais”. Temos que levar em conta que cerca de 80% dos produtores rurais são pessoa física, e se beneficiam de sistemas de fomento ao produtor pessoa física, como no caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). O programa possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais. O Pronaf concede crédito tanto para o custeio da safra ou atividade agroindustrial, assim como para o investimento em máquinas, equipamentos ou infraestrutura de produção e serviços agropecuários ou não agropecuários.

Além disso, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alude que são considerados segurados especiais a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade, agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, dentre outras hipóteses.

Desse modo, a modificação pretendida pelo PLS impedirá o acesso dos agricultores familiares em programas de fomento à produção agrícola, assim como extinguindo a classe de segurados especiais do sistema previdenciário, ferindo o caráter solidário da Seguridade Social.

Por fim, essa previsão do Parágrafo único incluiria a maioria dos produtores rurais na classificação de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ser optantes do Simples Nacional, o que os isentaria das contribuições sociais estabelecidas pela União, dentre ela, a contribuição sindical patronal, na



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

forma do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006. A Lei citada não restringe o alcance da expressão “demais contribuições estabelecidas pela União”, assim, em uma interpretação extensiva, esse recolhimento não será obrigatório. Ademais, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT Nº 02, de 2008, já se posicionou sobre a inexigibilidade do recolhimento da contribuição. Pelas mesmas razões, opinamos pela não aprovação da modificação referente ao inciso I do § 3º do art. 3º da Lei 10.101, de 2000.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 208, de 2012, com a emenda a seguir apresentada, e pela **REJEIÇÃO** do PLS nº 130, de 2012.

#### **EMENDA Nº - CRA**

Suprime-se, na redação do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, a inserção do Parágrafo único ao art. 4º da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator